

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 29 de Julho de 1938 — NUM. 1.117

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 48

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, da 3.ª comarca do Estado, verifica-se que a espécie é a seguinte:

Instaurou-se no termo de Salgado, um inquérito policial contra os indivíduos Januário Fausto de Santana e Adelson Oliveira Silva, pelo crime de "ofensas físicas recíprocas". Remetido o inquérito ao dr. juiz municipal, este mandou que se desse vista do mesmo ao adjunto do promotor público. Informada aquela autoridade judiciária, pelo respectivo escrivão, de que se achava vago o cargo de adjunto do promotor público do aludido termo, ordenou a referida autoridade a remessa dos autos ao adjunto do promotor público da comarca, em exercício. Este representante do Ministério Público recusou-se de funcionar no processo em apreço, sob o fundamento de que — estando no exercício das funções do promotor, por se achar este afastado do cargo, o substituto do adjunto do termo de Salgado, deveria ser o adjunto do termo de Arauá, como o mais próximo ao do distrito da culpa — (Fls. 16 v. a 17). Devolvidos os autos ao escrivão do crime do termo de Salgado e conclusos ao dr. juiz municipal, este mandou novamente que se abrisse vista dos sobreditos autos ao adjunto do promotor público da comarca, em exercício, para os fins previstos na legislação vigente — por não terem aplicação a espécie dos autos as alegações ventiladas pelo Ministério Público no parecer supra, em face do preceito do art. 117, parágrafo único, do Código da Organização Judiciária do Estado (fls. 17 a 18).

Daí o presente conflito de jurisdição, com o caráter de — negativo, — suscitado pelo adjunto do promotor público do termo de Estancia, com fundamento no art. 224, letra b, do citado Código, — para este Tribunal dizer o que for de lei (fls. 18 a 19).

Isto posto:

O conflito negativo de jurisdição somente existe quando duas ou mais autoridades judiciárias tenham se declarado incompetentes para conhecer do mesmo negócio, segundo é princípio assente na doutrina e na jurisprudência.

Na espécie vertente, não há conflito de jurisdição, porque não há duas ou mais autoridades que tivessem se declarado igualmente incompetentes para praticar o ato processual sobre que versa o conflito suscitado, isto é, para oferecer a denúncia a que se refere o despacho de fls. 20 a 21 contra os indivíduos indicados acima.

Somente o adjunto do promotor público do termo de Estancia se declarou incompetente para praticar tal ato.

Acresce que não pode haver conflito de jurisdição, entre os representantes do Ministério Público e os juizes municipais, por-

que em face das nossas leis uns e outros têm atribuições. É um conflito impossível.

Entre as referidas autoridades também não pode haver conflito de atribuição. Este têm atribuições diferentes. É um conflito positivo ou negativo de jurisdição, dirimir as questões de competência entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas" (Acc. no Arquivo Judiciário, vol. 44 pags. 382-384). Assim sendo, somente pode haver conflito de atribuição, quando duas ou mais autoridades se julgam competentes, ou incompetentes para o mesmo negócio. E nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso dos autos.

Em suma, na espécie vertente não existe conflito que possa ser dirimido, nem de jurisdição, nem de atribuição (Código da Organização Judiciária do Estado, arts. 223, 224, e 249, n. XIII, letra e).

Acórdão, pelo exposto, não tomar conhecimento do conflito suscitado, por não ser caso dele.

Custas na forma da lei.

Voltem os presentes autos ao Juízo de onde vieram, para os fins de direito.

Aracajú, 29 de Abril de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Otávio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Huwald Cardoso. Voltei também no sentido de serem dadas instruções aos interessados, no tocante às substituições dos promotores públicos e seus adjuntos, na forma prevista no Cód. de Org. Jud. do Estado.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 32

Na noite de 24 de Junho do ano passado, Agenor Antônio dos Santos, o apelado, Dionísio de Tal e Antônio de Tal, hoje morto, chegaram à Atalaia, desta comarca, em canoa, que se disse pertencer a outrem, sem sua licença. Pedro de Sousa Machado. Informante. Fls. 41.

A seguir, penetraram na propriedade do informante supra e, contra a sua vontade, subtraíram três sacos de côco, avaliados em 45\$000, os quais estavam ensacados e depositados do lado de fora do seu armazem.

Presentidos pelo empregado Afonso Rodrigues (fls. 36), os gatunos fugiram, abandonando o furto, que foi encontrado e voltou ao poder do seu dono, havendo sido preso e conduzido ao Distrito o de nome Antônio de Tal.

Continuando a defesa da sua propriedade, Pedro de Sousa Machado encontrou, já na canoa, o apelado, a quem tentou prender. Machado fazia-se acompanhar de Afonso Rodrigues e João José da Silva, vulgo João Gaio, este conduzindo um pau de mamoni-

ra, êle armado com um revolver, com que fez um disparo para o ar.

Durante a diligência que era justo epílogo à prisão de gatunos, Agenor Antônio dos Santos, com um golpe de foice, decepou a mão esquerda de João Gaio.

Estes fatos, devidamente articulados no libelo de fls. 57, estão certos e evidenciados no processo. O apelado, na parte que lhe diz respeito e, em geral, confessou-se, na polícia, sem o menor constrangimento. Essa confissão se articula na prova testemunhal colhida, ressaltando, como o indicaram o sr. promotor público e meretíssimo dr. juiz a quo, os depoimentos da 1.ª testemunha, fls. 37, José Francisco de Santana e da 4.ª fls. 36, Afonso Rodrigues, pelas suas categóricas informações.

As razões de defesa, frageis quando procuram inocentar o apelado do crime de furto não têm nenhum merecimento jurídico, quando invocam, em seu benefício, a justificativa da legítima defesa para a grave lesão corporal que cometeu em João Gaio, privando-o permanentemente do uso da mão esquerda. Quando a praticou, dito Agenor, que procuram livrar-se pela força de uma prisão justa, revelou caráter perverso.

Não é possível que se a considere ao menos, tendo em vista o furto, a autoria, o chamamento à polícia para providenciar, a justa prisão e a violenta reação. O contrário seria a subversão da ordem social, em conflito com os objetivos do direito.

Não obstante, a nosso ver, o que se desprende do exame dos autos é que o crime de furto não chegou a ser consumado, pela oportuna e eficaz intervenção do próprio interessado a infração penal limitou-se, pois, à tentativa de tirar coisa alheia contra a vontade do seu dono.

Por este motivo parece à Procuradoria que o Egrégio Tribunal deve dar provimento à apelação, em parte, para que o réu seja condenado no médio (art. 62, § 1.º) das penas do art. 330, § 1.º, combinado com o art. 13 e nas penas do art. 304, pela regra do art. 66, § 1.º, tudo da Consolidação das Leis Penais da República.

É o parecer.

Aracajú, 21 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 33

José Freire dos Santos, vulgo José de Nane, compareceu a um "batallão", na casa do falecido Manuel Virgílio, no lugar denominado Cipó, do termo de Lagarto, onde residiam filhos do morto. Tratava-se de preparar o terreno para o plantio de fumo.

Após o jantar dito "Nane" declarou a João Ferreira dos Santos, também presente, que havia acabado primeiro do que êle. O dito insignificante, por êle proferido em primeiro lugar (José Cupertino dos Santos, fls. 36), degenerou em conflito em que o apelado vibrou cinco punhaladas em João Ferreira dos Santos.

Esses ferimentos foram devidamente cons-

tatados, no auto de confissão de delicto de fls. 14; o criminoso confessou a autoria do delicto e a prova testemunhal, unanimemente, atribue-lhe a responsabilidade. Apenas Nana procura inocentar-se criando histórias pouco ou nada verosímeis; na inquirição da testemunha João Batista dos Santos, fls. 25, contestando, declarou que Ferreira, trazendo uma faca na mão direita, lhe déra tapas com a esquerda.

Na ocasião da luta Ferreira estava desarmado (Anacleto Hermógenes de Carvalho, fls. 27, José Vieira dos Santos, fls. 31, José Cupertino dos Santos, fls. 36) e de compleição franzina (auto de corpo de delicto) teriam sido mais graves as consequências da luta.

José Freire dos Santos, tem pontos de honra, como arruaçeiro. Após o crime, confessou-o em altas vozes e nega-se a entregar o punhal a outro, que não seja Manuel Grande, tio da sua mulher (Anacleto, Vicente), que ainda é um modo de ser valente.

Os antecedentes do criminoso não são bons: barulhento (Anacleto, com a referência monstruosa, que não ficou provada, apesar da referência do sr. promotor da comarca, de assassino dos próprios filhos), gosta de provocar barulhos (Miguel Bispo dos Santos, fls. 30), e quando um amigo fala a seu respeito elogia os outros comprometidos no processo, meio discreto de dizer mal.

No correr do processo, o juízo *a quo* impronunciou João Ferreira dos Santos, que, após o conflito referido, para livrar-se de agressão do apelado, aplicara-lhe um golpe com fuêro de carroça.

Os motivos da impronúncia são acertados: Ferreira confessou o golpe mas o exame de corpo de delicto de fls. 5 verificou que José Freire dos Santos fôra ferido a foice.

Assim, a leção não podia ser incriminada a Ferreira, em face da sua confissão, corroborada pela aceitável prova testemunhal. A luta desenvolveu-se em aposento mal iluminado, ocupou diversos comparsas, empenhados em doimar o valentão e é provável que outro, não Ferreira, o houvesse ferido.

Mas, não havendo recurso do Ministério Público, comquanto a apelação devolva á instancia *ad quem* o conhecimento total do feito, a regra não pode estender-se a Ferreira, cuja situação na justiça está líquida, a menos que não surjam novos elementos de convicção, ligando-se aos fatos argumentados.

O recurso interposto por João Batista de Carvalho interessa apenas a seu curatelado: a respeitável sentença apelada é de ser confirmada pela sua adequação ao direito, inclusive quando inaceita a agravante de motivo frívolo.

O que houve foi um conflito de ímpeto, em que, sobre um homem rixento, pode ter influido o alcool, que ninguém mencionou e que, aliás não criou uma situação de ímpeto a atenuante que se lhe refere.

O art. 303 da Consolidação foi violado e, na ausência de agravante e atenuante, ainda a sentença, inclinando-se para o médio, aplicou bem a pena.

E' o parecer.

Aracajú, 24 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

Edital de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto deste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra eles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da divida ajuizada, impostos, custas, e selos da referida execução. E para que chegue á noticia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,

José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27/7/938).

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem — Nome dos credores — residência — Classificação — Importancia

1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chirografário.	12:000\$000
2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário.	2:925\$000
3—Textilia S/A—São Paulo — Chirografário.	9:905\$100
4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografário.	10:659\$000
5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirografário.	2:306\$500
6—Miguel Almeida & Cia. — São Paulo — Chirografário.	4:716\$700
7—Fecelagem de Seda N. S. da Penha S/A—São Paulo — Chirografário.	6:360\$000
8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.	5:929\$000

9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.	6:109\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.	20:214\$900
11—Cabral Machado & Cia. — Aracajú — Chirografário.	3:978\$900
12—Robustiano, Irmão & Cia. — Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.	4:535\$700
13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.	4:874\$000
14—Moraes & Cia. — Baía — Chirografário.	6:984\$000
15—Tuffy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.	2:012\$700
16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário.	585\$000
17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.	1:624\$000
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.	2:818\$100
19—Banco do Brasil — Aracajú — Chirografário.	943\$100
20—H. Schuler — Recife — Chirografário.	5:594\$000
21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário.	3:107\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário.	2:318\$100
23—Antônio Alexandre—Recife — Chirografário.	8:761\$600
24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário.	879\$000
25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário.	872\$300
26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário.	30:705\$300

161:718\$000

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

a) Olimpio Mendonça,
juiz.

a) João Alves Nunes,
síndico.

(Reg. n. 99 — 5 vezes — 23-7-938).

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritíssimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame.

Maroim, 1.º de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 66 — 8 vezes — 7/7/938).